



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001408-40.2019.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante/apelado VIAÇÃO LIRA LTDA, é apelada/apelante ROBERTA MARIA RAMOS LEÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento aos recursos, com observação/determinação, de ofício. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001408-40.2019.8.26.0229

Apelante/Apelado: Viação Lira Ltda

Apelado/Apelante: Roberta Maria Ramos Leão

Comarca: Hortolândia

Juiz(a): Rafael Imbrunito Flores

Voto nº 21.133

Apelação. Ação indenizatória de danos materiais e moral. Transporte coletivo urbano de passageiros. Queda da autora no interior do ônibus após “arrancada” brusca do motorista do coletivo, causando a fratura no osso do 4º metatarso da mão esquerda da passageira, e a consequente intervenção cirúrgica com afastamento de suas atividades laborais por 30 (trinta) dias. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes.

1. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte, que independe de culpa (artigo 37, § 6º da CF, artigo 14 do CDC, e artigo 734 do CC). Depoimento de testemunha e relatórios médicos que confirmam o nexo causal entre a prestação do serviço e o dano sofrido pela autora. Ausência de excludente de responsabilidade.

2. Lucros cessantes. Condenação da ré a indenizar a autora pela remuneração que deixou de ser auferida durante o período de convalescença. Declarações das contratantes da autora – diarista -- para a realização de faxinas que são suficientes para a comprovação dos danos materiais, pois o que se presume em direito é a boa-fé, sendo certo que os valores cobrados não são exacerbados. Exigência de instrumento contratual formal que equivaleria à negativa da indenização concernente à prestação de serviço marcada pela informalidade.

3. Dano moral. Evidente abalo no estado anímico da autora em razão do sofrimento decorrente da lesão sofrida, da intervenção cirúrgica e do afastamento temporário de suas ocupações habituais. Considerando a intensidade e natureza da lesão, o tempo de recuperação e o revés do afastamento do trabalho, a indenização arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado.

4. Juros moratórios. Termo inicial. Data da citação. Indenizações por danos materiais e moral decorrentes de responsabilidade contratual. O termo inicial no evento danoso é reservado à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade aquiliana, de acordo com a Súmula 54 do STJ.

5. Seguro obrigatório DPVAT. Dedução do valor da indenização. Cabimento. Súmula 246 do STJ. Compensação que se dá não apenas quanto à indenização por danos materiais, mas também quanto às indenizações por dano moral ou estéticos, tenha ou não o beneficiário recebido o valor do seguro obrigatório. Precedentes do STJ.

6. Consectários da condenação. Matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício pelo julgador. Determinação para aplicação, a partir de sua vigência, da Lei nº 14.905/2024, que alterou o Código Civil no que tange à correção monetária e juros moratórios.

7. Sentença reformada para majorar a indenização por dano moral e determinar a dedução da indenização do seguro DPVAT das indenizações por danos materiais e moral, aplicando-se a Lei nº 14.905/2024 no que tange à correção monetária e juros. Recursos parcialmente providos, com determinação de ofício.

Trata-se de apelações interpostas contra r. sentença, mantida por decisão que rejeitou embargos de declaração, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.400,00 à autora, a título de indenização por danos materiais, com correção e juros de mora a contar da citação, e de R\$ 6.000,00 a título de indenização por dano moral, com correção a partir da prolação da sentença e juros de mora a contar da citação, observando-se os parâmetros do art. 406 do Código Civil para atualização das indenizações, bem como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação (fls. 294/296 e 309).

A transportadora ré, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) não há prova da falha na prestação do serviço, pois (a1) a autora não formulou reclamação perante a empresa, ao contrário do que afirma na petição inicial; (a2) o motorista do ônibus, em seu depoimento, afirma que não foi comunicado por qualquer passageiro acerca da queda da autora no interior do coletivo, e que tampouco visualizou o fato através do retrovisor; (a3) no extrato do cartão de passagens de titularidade da autora (fl. 101) verifica-se que a apelada *“sequer utilizou o transporte público na data mencionada”* e que *“sequer utilizou a linha 3.03B durante todo o segundo semestre de*

2018” (fl. 320); (a4) os fatos descritos no boletim de ocorrência (fls. 23/25) divergem dos fatos narrados na petição inicial, não se compreendendo a demora da autora para comunicar a ocorrência à autoridade policial, em 02.10.2018; (a5) não há registro da presença da autora e da passageira que lhe socorreu no interior do ônibus, no dia 17.09.2018; (a6) a autora alegou que o acidente ocorreu em uma segunda-feira às 21h30, quando deixou a escola Microlins com destino à sua residência, porém, o contrato de prestação de serviços juntado indica que na segunda-feira as aulas da autora terminam às 11h30; (a7) não há documentos que comprovem o atendimento médico da autora em 17.09.2018; (a8) a testemunha afirmou que o ônibus tinha cerca de 5 passageiros, e não se compreende porque a autora não se acomodou nos assentos vagos na parte frontal do veículo; (b) assim não fora, e restaria configurada a culpa exclusiva da autora, pois, se afirma que deixou a escola e retornava para sua residência, conclui-se que *“possivelmente mantinha suas mãos ocupadas com mochila/bolsa, de modo a impossibilitar que se segurasse devidamente nas barras de proteção”* (fl. 325); (c) as declarações juntadas aos autos, firmadas por contratantes da autora, para prestação de serviços de faxina (fls. 45/46), não servem como prova de renda para fixação da indenização por danos materiais, que deve ser afastada; (d) não há prova do dano moral, cuja indenização, excessiva, deve ser reduzida, caso mantida; (e) o seguro obrigatório DPVAT recebido pela autora deve ser deduzido da condenação; (f) nestes termos, pugna pela atribuição do efeito suspensivo e final provimento do recurso (fls. 312/331).

A parte autora também apela, a alegar que a indenização por dano moral não cumpre suas funções ressarcitória e dissuasória, e por isso deve ser majorada para o valor equivalente a 20 salários-mínimos, fixando-se o termo inicial dos juros de mora na data do evento lesivo (fls. 334/341).

Vieram aos autos contrarrazões da ré (fls. 345/359) e da autora (fls. 361/370).

Recursos tempestivos, regularmente processados, preparado o da ré e isento de preparo o da autora em razão da justiça gratuita concedida à autora (fls. 51/52).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, não se conhece, por prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

Os recursos devem ser parcialmente providos.

2. Roberta Maria Ramos Leão ajuizou ação indenizatória em face de Viação Lira Ltda a alegar, em síntese, que: (a) no dia 17.09.2018 ingressou em ônibus de propriedade da ré e, tão logo adentrou ao coletivo, caiu ao chão pelo fato de o motorista ter arrancado com o veículo; (b) sentindo muita dor, dirigiu-se no mesmo dia à Unidade de Pronto Atendimento do Jardim Nova Hortolândia, constatando-se fratura no osso do 4º metatarso da mão esquerda; (c) da UPA foi encaminhada ao Hospital Municipal Governador Mário Covas, onde, no dia 25.09.2018, foi submetida a procedimento cirúrgico, com recomendação de repouso por 30 (trinta) dias; (d) diante da falha na prestação de serviço, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no importe de R\$ 2.400,00, correspondente a valor auferido em um mês de trabalho como faxineira diarista, bem como ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 1/14).

E razão lhe assiste.

3. Os elementos de convicção dos autos formam um todo harmonioso e inter-relacionado que comprovam a falha na prestação do serviço e os danos, decorrendo daí o dever da ré em indenizar a parte autora.

Assim: **(a)** declaração da escola frequentada pela autora, que confirma o curso realizado às segundas-feiras, das 19h30 às 21h (fl. 130), corroborando a alegação da demandante de que sofreu o acidente quando retornava para sua residência, em 17.09.2018; **(b)** depoimento da testemunha Claudiane Fernanda da Silva, em audiência de

instrução, no sentido de que “*O motorista deu uma arrancada brusca, e ela (Roberta) caiu. Levantei e fui pegar a bolsa dela e ajudar ela. Ela reclamou que estava com a mão doendo; A gente estava indo sentido terminal, e depois ela (Roberta) ficou no Upa e eu fui para casa. Vi a queda. Ela estava apoiada na barra de segurança maior (faz o gesto indicando a barra superior). Somente eu ajudei. (...) Soube da fratura dias depois porque ela passou uns dias sem ir no curso. Soube que Roberta fazia faxina.*” (link para gravação de fl. 193); **(c)** farta documentação médica, comprovando as alegações da autora: **(c1)** a realização de radiografias e eletrocardiograma (fls. 36/38), e exames laboratoriais pela autora em 18.09.2019 (fls. 39/40), dentre eles, o “Tempo de Protrombina”, que avalia a capacidade de coagulação sanguínea do paciente, necessário antes da realização de cirurgias (fl. 39); **(c2)** relatório médico declarando a admissão da autora no Hospital Mário Covas, de Hortolândia/SP, para realização de cirurgia decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 17.09.2018 (fl. 33); **(c3)** marcação de retorno ao serviço de ortopedia do Hospital, relatório de alta hospitalar, termo de consentimento para cirurgia, prescrição de medicamentos e determinação médica de repouso (fls. 34/35 e 41/43).

As alegações da ré, meramente especulativas, não infirmam este panorama, pois **(a1)** é desnecessária a prévia reclamação administrativa antes do ajuizamento da ação; **(a2)** o motorista do ônibus, Marco Aurélio dos Santos Freitas, foi ouvido na condição de informante (fls. 131/132), inexistindo qualquer prejuízo à narrativa da autora pelo fato de a mesma não ter reclamado de viva voz no momento da queda, pois, conforme relatou a testemunha, “*Somente eu ajudei. Ela (Roberta) ficou com vergonha, sabe vontade de chorar mas a vergonha não deixou? Era possível o motorista visualizar a autora, pois ele tem visão do corredor*” (link para gravação de fl. 193); **(a3)** o fato de a autora não ter sido utilizado o cartão de passagens não implica que ela não estivesse no ônibus, pois afirmou o pagamento da passagem com dinheiro (fls. 3 e 185), o que é corroborado pelo extrato do cartão juntado pela própria ré, indicando saldo zerado na data do evento (fl. 101); **(a4)** pequenas divergências entre o boletim de ocorrência e a petição inicial não infirmam a substância dos fatos e de suas consequências, devidamente comprovadas, não sendo ocioso observar que autora foi submetida a uma cirurgia em 25.09.2019, inexistindo qualquer demora desarrazoada na lavratura do boletim de ocorrência em 02.10.2018; **(a5)** o fato de a autora não ter sido acomodado nos assentos

vagos na parte frontal do veículo em nada altera a responsabilidade da ré, decorrente da imprudência do condutor do ônibus, em “arrancar” com veículo destinado ao transporte de passageiros.

De tudo resta caracterizada a responsabilidade objetiva da empresa de transporte, que independe de culpa (artigo 37, § 6º da CF, artigo 14 do CDC, e artigo 734 do CC), pois o depoimento de testemunha e relatórios médicos, e demais elementos de convicção, confirmam o nexo causal entre a prestação do serviço e o dano sofrido pela autora, inexistindo qualquer excludente de responsabilidade.

4. As declarações das contratantes da autora -- diarista --, para a realização de faxinas (fls. 45/46), são suficientes para a comprovação dos danos materiais, pois o que se presume em direito é a boa-fé, sendo certo que os valores cobrados não são exacerbados.

Ademais, a exigência de instrumento contratual formal equivaleria à negativa da indenização concernente à prestação de serviço marcada pela informalidade.

5. No que tange ao dano moral, resta indiscutível o abalo do estado anímico do passageiro que celebra contrato para ser transportado de maneira incólume ao seu destino e que, em razão da imprudência do preposto da transportadora, sofre acidente, vindo a necessitar de procedimento cirúrgico, com suspensão de suas ocupações habituais.

Não se está diante de mero aborrecimento cotidiano.

Dano houve, sendo necessário aferir a adequada indenização, que deve proporcionar a justa compensação pelo sofrimento suportado, não implicar enriquecimento sem causa e atingir a finalidade dissuasiva da conduta (ou atividade ofensiva).

À falta de critérios precisos, a jurisprudência é manancial para a quantificação, pois, até por uma questão de justiça e segurança jurídica, situações

semelhantes devem receber a mesma resposta estatal, calibrando-se o *quantum* indenizatório conforme as peculiaridades do caso.

Em caso parelho, esta C. Câmara entendeu que uma indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) era adequada e proporcional, e por isso é adotada, porque não é vil e nem implica enriquecimento indevido, confira-se:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Autora que pleiteia indenização por danos morais, sob a alegação de que o motorista do ônibus da ré abriu a porta do coletivo ainda em movimento, ocasionando sua queda, com fratura de seu punho esquerdo - Demanda julgada parcialmente procedente - Insurgência da autora pleiteando majoração da indenização por dano moral - Descabimento - Laudo do IML concluiu que a autora sofreu lesões de natureza grave, ficando incapacitada para as atividades habituais por mais de trinta dias, sem acarretar incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função e tampouco deformidade permanente - Ausência de prova de sequelas irreversíveis (art. 373, I, do CPC) - **Indenização pelo abalo emocional mantida em R\$ 10.000,00, porquanto, não é exagerada nem desproporcional aos danos sofridos.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pedido de majoração - Cabimento - Inteligência do disposto no art. 85, § 2º, do CPC - Honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação, que se mostra adequado e remunera proporcionalmente o trabalho do advogado da autora, atuante inclusive na esfera recursal - Recurso parcialmente provido a fim de majorar os honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da condenação (art. 85 do CPC).” **(Apelação Cível nº 1004538-43.2022.8.26.0161, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 18.03.2024).**

5.1. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios, incidentes sobre as indenizações por danos materiais e moral, fluem a partir da citação, pois o termo inicial no evento danoso é reservado à responsabilidade aquiliana, de acordo com a Súmula 54 do STJ.

6. No que tange ao seguro obrigatório DPVAT, razão assiste à ré, pois, a Súmula 246 do STJ dispõe que *“O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”*.

A compensação se dá não apenas quanto à indenização por danos materiais, mas também quanto às indenizações por dano moral ou estéticos (STJ, AgInt no AREsp n. 1.167.987/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 14.3.2022, DJe de 23.3.2022), tenha ou não o beneficiário recebido o valor do seguro obrigatório (STJ, AgRg no AREsp n. 571.761/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14.4.2015, DJe de 28.4.2015).

A indenização DPVAT foi depositada na conta da autora (fls. 158/162), e por isso deve, para fins de compensação, ser atualizada a partir do depósito até a efetiva dedução do valor da condenação -- também atualizado --, sob pena de enriquecimento indevido da autora.

7. Portanto, os recursos são parcialmente providos, para majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e determinar a compensação do valor recebido pela autora a título de seguro DPVAT, observando-se/determinando-se, ainda, o seguinte, para se evitar dificuldades em sede de cumprimento de sentença.

A Lei nº 14.905/2024 alterou a redação do Código Civil para dispor sobre atualização monetária e juros, e não se pode olvidar que os consectários da condenação constituem matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador.

Assim, as atualizações monetárias, da indenização por danos materiais, a contar da citação conforme determinado pela sentença, bem como da indenização paga pelo seguro DPVAT, a contar do depósito na conta da autora (fl. 162), deverão ser calculadas com base no índice legal, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então serão computadas, em continuação, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, § único, do Código

Civil, índice que se aplica com exclusividade à indenização por dano moral, a contar da publicação do presente Acórdão (Súmula 362 do STJ).

Os juros de mora, incidentes sobre as indenizações por danos materiais e moral, deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação conforme determinado pela sentença, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então serão calculados, em continuação, conforme o disposto no artigo 406, §1º, do Código Civil: *“a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.”*

Sem majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal, diante do provimento parcial de ambos os recursos.

Adverte-se que eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, sendo desnecessária a menção do preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos, com observação/determinação de ofício.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator